



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.027, DE 2024 **(Do Sr. José Guimarães)**

Institui o Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono – PHBC.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI
(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)

Institui o Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono – PHBC.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono - PHBC, com a finalidade de constituir fonte de recursos para a transição energética a partir do uso do hidrogênio de baixa emissão de carbono.

Parágrafo único. São objetivos do PHBC:

I - desenvolver o hidrogênio de baixa emissão de carbono e o hidrogênio renovável;

II - dar suporte às ações em prol da transição energética;

III - estabelecer metas objetivas para o desenvolvimento do mercado interno de hidrogênio de baixa emissão de carbono;

IV - aplicar incentivos para descarbonização com o uso de hidrogênio de baixa emissão de carbono nos setores industriais de difícil descarbonização, como de fertilizantes, siderúrgico, cimenteiro, químico e petroquímico; e

V - promover o uso do hidrogênio de baixa emissão de carbono no transporte pesado.

Art. 2º O PHBC deverá conceder crédito fiscal na comercialização de hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados produzidos no território nacional, observadas as diretrizes desta Lei, nos termos do regulamento.

§ 1º O crédito fiscal de que trata o caput corresponderá a um percentual do valor ou a um valor monetário por unidade de medida do produto.

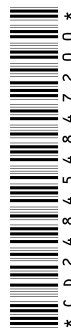
§ 2º Serão elegíveis ao crédito fiscal de que trata o caput, os projetos que observem ao menos um dos seguintes requisitos:

I - contribuição ao desenvolvimento regional;

II - contribuição às medidas de mitigação e adaptação à mudança do clima;

III - estímulo ao desenvolvimento e difusão tecnológica; e

IV - contribuição à diversificação do parque industrial brasileiro.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Governo na Câmara
Gabinete da Liderança

Apresentação: 02/08/2024 18:00:08.240 - MESA

PL n.3027/2024

Art. 3º A concessão do crédito fiscal de que trata o art. 2º observará o disposto neste artigo.

§ 1º Entre 2028 e 2032, os créditos fiscais mencionados neste artigo serão limitados aos seguintes valores globais para cada ano-calendário:

I - 2028: R\$ 1.700.000.000,00 (um bilhão e setecentos milhões de reais);

II - 2029: R\$ 2.900.000.000,00 (dois bilhões e novecentos milhões de reais);

III - 2030: R\$ 4.200.000.000,00 (quatro bilhões e duzentos milhões de reais);

IV - 2031: R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais).

V - 2032: R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais)

§ 2º O Poder Executivo definirá o montante de créditos fiscais que poderão ser concedidos, observadas as metas fiscais e os objetivos do programa

§ 3º Os valores de que trata o § 2º deverão ser previstos no Projeto de Lei Orçamentária Anual encaminhado pelo Poder Executivo federal ao Congresso Nacional.

§ 4º Observado o disposto no § 3º, os limites de que trata o § 1º deste artigo que não forem utilizados no respectivo ano-calendário poderão ser utilizados nos anos seguintes.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 3º, o Poder Executivo deverá divulgar os montantes de créditos concedidos e utilizados e seus beneficiários.

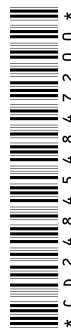
§ 6º O crédito fiscal de que trata o caput deverá ser concedido para produtores ou compradores de hidrogênio de baixo carbono.

§ 7º A concessão do crédito fiscal será precedida de procedimento concorrencial a ser definido em regulamento.

§ 8º O procedimento concorrencial de que trata o § 7º terá como objetivo a seleção dos projetos que poderão apurar os créditos de que trata o caput e observará, no mínimo, como critério de julgamento das propostas, o menor valor do crédito por unidade de medida do produto.

§ 9º São elegíveis à apuração dos créditos de que trata o caput deste artigo empresas ou consórcios de empresas que sejam vencedores do procedimento concorrencial, nos termos deste artigo e do seu regulamento, e que:

I - sejam beneficiárias do Regime Especial de Incentivos para a Produção de Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono - Rehidro, no caso de produtores; ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Governo na Câmara
Gabinete da Liderança

Apresentação: 02/08/2024 18:00:08.240 - MESA

PL n.3027/2024

II - adquiram hidrogênio de baixo carbono produzido por empresa ou consórcio de empresas beneficiárias do Rehidro, no caso de compradores.

§ 10. A não implementação do projeto ou a sua implementação em desacordo com a lei ou o regulamento sujeitará o seu titular a multa correspondente a até vinte por cento do valor do crédito fiscal que seria destinado ao projeto.

§ 11. O procedimento para a concessão do crédito de que trata o caput poderá prever, dentre outras hipóteses:

I - a concessão de créditos em montantes decrescentes ao longo do tempo;

II - a priorização dos projetos que:

a) prevejam a menor intensidade de emissões de GEE do hidrogênio produzido ou consumido; e

b) possuam maior potencial de adensamento da cadeia de valor nacional.

III - que o valor do crédito estará relacionado à diferença entre o preço do hidrogênio e o preço de bens substitutos;

IV - a exigência de apresentação de garantia vinculada à implantação do projeto de produção ou consumo de hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados; e

V - a aplicação de penalidades, incluindo a multa a que se refere o § 10.

§ 11. Somente poderão participar do procedimento de que trata o § 7º os projetos previamente habilitados, nos termos do regulamento.

§ 12. Fica assegurado ao beneficiário o direito ao aproveitamento integral dos créditos concedidos, observados os prazos e as condições estabelecidas no procedimento de que trata o § 7º.

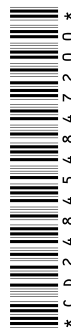
§ 13. O regulamento do procedimento de que trata o § 7º deverá prever período para habilitação dos projetos não superior a 90 (noventa) dias.

Art. 4º Os créditos fiscais de que trata o art. 2º corresponderão a crédito da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 1º O valor dos créditos fiscais apurados será reconhecido no resultado operacional.

§ 2º Observada a legislação específica, os créditos fiscais poderão ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vencidos, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda; ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Governo na Câmara
Gabinete da Liderança

Apresentação: 02/08/2024 18:00:08.240 - MESA

PL n.3027/2024

II - ressarcimento em dinheiro em até 60 dias, na inexistência ou insuficiência de débitos de CSLL ou de quaisquer outros tributos federais passíveis de compensação.

Art. 5º O crédito fiscal de que trata o art. 2º somente poderá ser concedido para as operações de comercialização de hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados produzidos no território nacional ocorridas no período de 1º de janeiro de 2028 a 31 de dezembro de 2032.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Recentemente, o Congresso Nacional aprovou o Marco Regulatório do Hidrogênio de baixa emissão de carbono (Hidrogênio Verde), com potencial de inserir o Brasil definitivamente em um promissor mercado de produção do combustível renovável.

Durante o trâmite legislativo, a Comissão Especial instalada no Senado Federal, em discussões com o setor e o Poder Executivo, propôs uma série de ajustes finos ao texto, notadamente à sistemática da concessão de crédito fiscal na comercialização do combustível pelo Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono (PHBC).

No entanto, o texto final enviado à sanção continha um procedimento alternativo que, no entender do Poder Executivo, não podia prosperar, tendo sido aposto veto.

De modo a preencher a lacuna normativa que surgiu e com o objetivo de dar celeridade à discussão legislativa, proponho este projeto de lei, com um compilado das boas iniciativas que já foram debatidas anteriormente no Poder Legislativo.

Sala das sessões, 2 de agosto de 2024.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES – PT/CE
Líder do Governo



FIM DO DOCUMENTO